

COMARCA DE NOVA IGUAÇU  
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível



Proc. nº 2005.038.011322-2

194  
jul

SENTENÇA

INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA. requereu a falência de DRINK ICE BEAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-ME alegando ser credora da requerida, por venda de mercadorias, no valor de R\$ 64.076,92; que a referida dívida estaria representada por duplicatas mercantis, com os respectivos protestos e recibos de entrega da mercadoria; que o réu não teria pago as duplicatas nas datas de vencimento, estando em débito até o presente momento; que pretende seja declarada a falência do requerido, com a instauração do concurso universal de credores. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/44.

Regularmente citado, o requerido ofereceu resposta a fls. 96/97, alegando que não possui qualquer dívida para com a requerente e se, dívida há, é por valor menor do que o cobrado.

A requerida juntou documentos a fls. 101/106 e 109/114.

Sobre a contestação, manifestou-se a requerente a fls. 117/118.

Manifestação do MP a fls. 133/134v. opinando pela quebra.

É o relatório. Decido.

Pelos documentos que acompanham a petição inicial, a autora logrou provar o crédito que possui junto à ré e a inadimplência deste na data de vencimento das duplicatas representativas da dívida.

Presentes os pressupostos do estado de falência, já que se considera falido o comerciante que, sem razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.

Este é o caso dos autos, no qual a autora conta com duplicatas acompanhadas de nota fiscal, recibo de entrega de mercadoria e protesto, sendo certo que o devedor não apresentou qualquer defesa apta a ilidir o pedido inicial.

Com efeito, embora na sua contestação afirme a ré o pagamento da dívida, não juntou prova documental idônea a comprovar a *solutio*.

Os boletos bancários juntados a fls. 110/114 não possuem autenticação mecânica, não havendo identificação daquele que teria apostado o "recebido" que neles se vê.

Além disso, os valores constantes de tais boletos são inferiores ao valor histórico da dívida cobrada nestes autos. Os recibos juntados aos autos pela requerida não compreendem as duplicatas vencidas em 30/05/2003, 02/07/2003, 01/07/2003, o que demonstra que, ainda que se considerassem tais documentos como prova de pagamento, não seria ele integral, não obstante, mormente porque a ré não fez, nem requereu, qualquer depósito elisivo, a decretação da quebra.

Assim, presume-se a insolvabilidade do réu, devendo ser instaurado o concurso geral de credores, até para que se resguarde o mercado da atuação de comerciantes inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO ABERTA hoje a falência de DRINK ICE BEAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.-ME estabelecida na Av. Tancredo Neves nº 3844, Santa Eugênia, Nova Iguaçu - RJ, declarando o seu termo legal no 90º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento. Marco o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito.



136  
196

Nomeio administrador provisório o representante legal da requerente Altamísio Matos de Lima, assinando-lhe o prazo de 48 horas para compromisso.

Diligencie o cartório: a) pelas providências do artigo 99, incisos VIII, X, XIII, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; b) pelo lacre do estabelecimento da falida por Oficial de Justiça, com ciência ao Curador de Justiça (art.109); c) pela arrecadação urgente (art. 108), com a presença do Curador de Justiça, dos bens da falida; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 104 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se; e) pela intimação do falido para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos a relação nominal de credores, na forma do arts. 99, III e 104, XI, da Lei de Falências, sob pena de desobediência.

P.R.I. Comunique-se aos órgãos de praxe.

NI, 07 de dezembro de 2009.

Maurício Chaves de Souza Lima  
Juiz de Direito

Maurício Chaves de Souza Lima  
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que a Sentença de fls. 134/136  
foi registrada no livro nº 134, às fls. 229/232  
sob o nº 4073 /09  
Nova Iguaçu, 14 de dezembro de 2009.

VANIA CRISTINA SY REGO ALVES- R.E.- MATR.01/24463